

RENEGOCIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE CRÉDITO RURAL

“Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.”
(Art. 8º, § 3º Resolução BC nº 2.682, MCR 2-1-8)



Objetivo central: proteger o mutuário em face de inadimplemento involuntário.

Regra Geral
MCR 2-6-4 e 2-6-5

Operações de crédito rural de **custeio e de investimento** contratados com **recursos comuns do crédito rural** (recursos obrigatórios, recursos da caderneta de poupança, recursos próprios livres, etc.).

- ❖ Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que **o mutuário comprove a dificuldade temporária** para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as seguintes situações:
 - ❖ *dificuldade de comercialização dos produtos;*
 - ❖ *frustração de safras, por fatores adversos;*
 - ❖ *eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.*

- ❖ A instituição financeira deve atestar a necessidade de prorrogação e demonstrar a capacidade de pagamento do mutuário.

- ❖ **É aplicável** aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável;

- ❖ **Não é aplicável** aos créditos de comercialização sujeitos a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM); e aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitos a normas próprias.

Normativas Custeio MCR 3.2.15

Destina-se a mutuário que **não perdeu sua capacidade de pagamento**, pois teve produção em ordem. Aplica-se exclusivamente aos financiamentos de custeio agrícola e o **produto colhido** deve ser dado em **garantia do alongamento**.

- ❖ Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de **operações de crédito destinadas ao custeio agrícola**, observadas as seguintes condições:
 - ❖ *o mutuário deverá solicitar o alongamento após a colheita e até a data fixada para o vencimento;*
 - ❖ *o reembolso deve ser pactuado em observância ao prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do beneficiário;*
 - ❖ *o produtor deve apresentar comprovante de que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento;*
 - ❖ *em caso de operações classificadas com fonte de recursos controlados, deve ser realizada a reclassificação para recursos não controlados.*

- ❖ **Não esqueça:** o pedido de alongamento deve ser protocolado **depois da colheita e antes do vencimento** da operação. Por sua vez a instituição financeira deve atentar para a fixação do novo reembolso, bem como reclassificar a operação, se for o caso.

- ❖ *As condicionantes do MCR 3.2.15 não podem ser acrescidas das condicionantes do MCR 2.6.4, e vice-versa.*

Normativas Investimento MCR 11-1-4, 5 e 6

*Para os investimentos é importante realizar a averiguação da fonte do investimento. Para o caso de fundos como FCO – Fundo Constitucional do Centro Oeste, não existe normativo autorizando essa prorrogação, enquanto para **recursos do BNDES** há possibilidade com algumas condições.*



- ❖ A instituição financeira, a seu critério e nos casos em que ficar comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito em vista da dificuldade de comercialização e frustração de safra por efeitos climáticos ([MCR 2-6-4](#)), pode renegociar **as parcelas de operações de crédito de investimento rural contratadas com recursos do BNDES e subvencionadas pelo Tesouro Nacional**, com vencimento no ano civil.
- ❖ Os mutuários devem solicitar a renegociação de vencimento da parcela do principal até a data prevista para o respectivo pagamento.
- ❖ A formalização da renegociação deve ser efetuada pela instituição financeira em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da respectiva prestação.
- ❖ O mutuário que renegociar sua dívida com recursos do BNDES **ficará impedido**, até que amortize integralmente as prestações previstas para o ano seguinte, parcela do principal acrescida de encargos financeiros, **de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural**, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).
- ❖ *As condicionantes do MCR 11-1-4,5 e 6 não podem ser acrescentadas das condicionantes do MCR 2.6.4, e vice-versa.*
- ❖ Regras para renegociação a seguir.

- ❖ *O valor das parcelas prorrogáveis é limitado a 8% (oito por cento) do valor das parcelas de amortização de que trata o caput vincendas na instituição financeira, no respectivo ano civil;*
- ❖ *Para efetivar a renegociação, o mutuário deve pagar até a data do vencimento da parcela, no mínimo, o valor correspondente aos encargos financeiros devidos no ano;*
- ❖ *Até 100% (cem por cento) do valor das parcelas do principal com vencimento no ano pode ser incorporado ao saldo devedor da operação e redistribuído nas parcelas restantes, ou ser prorrogado para até 12 (doze) meses após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas;*
- ❖ *Cada financiamento pode ser beneficiado com até 3 (três) renegociações;*
- ❖ *A instituição financeira está autorizada a solicitar garantias adicionais, entre as previstas no MCR;*
- ❖ *O pedido de renegociação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar o fato gerador da dificuldade temporária para reembolso do crédito, sua intensidade e o percentual de redução de renda decorrente*

Resolução CMN Nº 5.123
MCR 3-7-7,8 e 9

Autoriza a renegociação de parcelas de operações de crédito rural de investimento, com vencimento em 2024, contratadas por agricultores familiares, médios e demais produtores rurais cuja renda da atividade tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização.



- ❖ Autorização para renegociar até 100% das parcelas vencidas ou a vencer no período de **02 de janeiro a 30 de dezembro de 2024**, das operações de investimento relacionadas às **culturas de soja e milho e à bovinocultura de carne** contratadas e em situação de adimplência até 30 de dezembro de 2023 no **Mato Grosso**.
- ❖ Prazo para formalização da renegociação: **até 31 de maio de 2024**.
- ❖ As operações enquadradas de **investimento com recursos controlados** são: Pronamp, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e demais Programas com Recursos do BNDES; e outras fontes com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.
- ❖ O saldo devedor das parcelas a serem negociadas devem ser corrigidas pelos encargos financeiros contratuais. No entanto, para o período de 28 de março a 15 de abril de 2024 as parcelas podem ser corrigidas pelos encargos contratuais para situação de normalidade (sem cobranças extras).
- ❖ O pagamento mínimo em 2024 é o valor referente aos encargos financeiros contratualmente previstos para o ano de 2024. **Os encargos com vencimento até a data de formalização da negociação devem ser pagos até a respectiva data**; enquanto os relativos às demais parcelas devem ser pagos até as respectivas datas de vencimento.
- ❖ As operações cuja última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente tenha vencimento **no ano 2024, 2025 ou 2026** pode ter até 100% do principal das parcelas de 2024 reprogramado para reembolso em até 1 ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente. Caso a última parcela prevista tenha vencimento **após o ano de 2026**, até 100% do principal das parcelas deve ser somado ao saldo nas parcelas a vencer.